

ção da matéria» deverá ler-se «Ampliação da matéria».

2 — No n.º 3, onde se lê «Para completar o financiamento do Programa de Investimentos incluído no n.º 1, para além dos fundos gerados internamente no montante de 760 000 contos ...» deverá ler-se «Para completar o financiamento do Programa de Investimentos incluído no n.º 1, para além dos fundos gerados internamente no montante de 76 000 contos, ...».

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 18 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bavão Horta*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Decreto-Lei n.º 40/81

de 7 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 353/80, de 3 de Setembro, foram prorrogados os prazos fixados nas alíneas a) e b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 508/77, de 14 de Dezembro, por cento e vinte dias, contados a partir de 1 de Agosto de 1980.

Estes prazos terminaram em 28 de Novembro de 1980.

A Comissão Instaladora da Administração do Porto de Sines tem assegurado a gestão e o funcionamento das instalações e terminais existentes no porto de Sines, devendo continuar a fazê-lo até à aprovação e publicação do diploma orgânico da APS, que está ainda em fase de formulação final.

Por estes motivos torna-se necessário proceder a nova prorrogação dos referidos prazos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — I — Os prazos fixados nas alíneas a) e b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 508/77, de 14 de Dezembro, prorrogados pelo n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 353/80, de 3 de Setembro, são prorrogados por mais cento e oitenta dias.

2 — Os novos prazos fixados no número anterior contam-se a partir de 29 de Novembro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1981.

Publicque-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Portaria n.º 244/81

de 7 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, criar no quadro do pessoal da Direcção-Geral da Organização Administrativa, constante do Decreto Regulamentar n.º 82/79, de 31 de Dezembro, um lugar de assessor (letra B), a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 26 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto n.° 36/81

de 7 de Março

Considerando a experiência já prosseguida pelo Instituto Universitário de Évora, actualmente Universidade de Évora, com o estabelecimento de duas linhas de opção (Arquitectura Paisagística e Engenharia Biofísica) no curso de licenciatura em Planeamento Biofísico, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 38/78, de 25 de Outubro;

Considerando igualmente o estudo das saídas profissionais possíveis;

Sob propostas da Universidade de Évora:

Em cumprimento do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 25 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação)

São criados na Universidade de Évora os seguintes cursos de licenciatura:

- a) **Arquitetura Paisagística;**
b) **Engenharia Biofísica.**

b) Engenharia Biofísica.

ARTIGO 2.º

(Extinção)

É extinto o curso de licenciatura em Planeamento Biofísico, criado pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 38/78, de 25 de Outubro.

ARTIGO 3.º

(Regulamentação)

Os planos de estudo e as normas de funcionamento dos cursos criados pelo artigo 1.º do presente diploma, bem como o regime de transição resultante da ex-

tinção do curso referido no artigo 2.º, serão definidos por portaria do Ministro da Educação e Ciência.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Vítor Pereira Crespo.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 245/81
de 7 de Março

Ao Instituto Nacional de Administração (INA), criado pelo Decreto-Lei n.º 160/79, de 30 de Maio, está cometido um importante papel no conjunto das medidas que, ao nível da Administração Pública, têm vindo a ser tomadas no sentido de melhorar a sua gestão. Segundo o próprio decreto-lei que o institui, «o INA tem por missão fundamental contribuir, através do ensino, da investigação científica e da assessoria técnica, para o aperfeiçoamento e modernização da administração do Estado», competindo-lhe, nomeadamente, e entre outras actividades:

A organização e realização de cursos de nível superior, tendo em vista a preparação profissional do pessoal dirigente e técnico do sector público, administrativo e empresarial.

Numa área tão alargada e com problemas tão diversificados e complexos como é aquela em que o INA insere as suas actividades, importa inventariar as carências e estabelecer prioridades, evitando duplicações de esforços e conjugando e compatibilizando as iniciativas que vão sendo levadas à prática.

O curso de Análise de Sistemas, cuja criação este diploma formaliza, destina-se a dar resposta a uma das carências mais sentidas no aspecto da formação dos quadros técnicos da Administração. É, em todos os sectores de actividade, reconhecida a importância crescente do papel que os meios automáticos de tratamento da informação desempenham na racionalização, modernização e aperfeiçoamento da gestão, podendo afirmar-se, no entanto, que o País ainda está longe tanto da necessária especialização técnica do pessoal directamente relacionado com os serviços de informática como da suficiente formação e esclarecimento dos quadros técnicos e dirigentes em geral.

O curso de Análise de Sistemas constitui a primeira de um conjunto de actividades (cursos, seminários, estágios) que o INA tem programadas no campo da informática de gestão, todas obedecendo a uma linha comum de orientação que aponta para a conciliação do aprofundamento científico inerente a uma formação de nível superior com o carácter pragmático que é indispensável imprimir à preparação de profissionais.

O curso de Análise de Sistemas pretende satisfazer os objectivos atrás referidos e dar resposta às necessidades de formação que transparecem do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio (Regulamento das Carreiras do Pessoal de Informática da Função Pública).

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 160/79, de 30 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Criação e objectivos do curso)

1 — No Instituto Nacional de Administração é criado, para funcionar a partir do ano lectivo de 1981-1982, o curso de Análise de Sistemas.

2 — Este curso destina-se a formar analistas de informática de gestão capazes de assumir a responsabilidade da execução de todas as fases do desenvolvimento de projectos de automatização de sistemas de informação.

3 — O curso de Análise de Sistemas é de nível superior, não conferindo, porém, qualquer grau ou título académico.

2.º

(Duração)

O curso de Análise de Sistemas terá a duração mínima de um ano, sendo o período de escolaridade de seis meses, seguido do estágio a que se refere o artigo seguinte.

3.º

(Estágio)

1 — A escolaridade do curso de Análise de Sistemas será complementada por um período de estágio com uma duração mínima de seis meses.

2 — Os estágios serão organizados pelo INA, em colaboração com os organismos ou empresas interessados e nos termos de acordo a estabelecer entre ambos.

3 — A responsabilidade da orientação dos estágios competirá ao organismo ou empresa onde decorrerem, sem prejuízo do acompanhamento dos alunos por parte de docentes do curso.

4.º

(Organização do curso)

O plano geral de estudos do curso de Análise de Sistemas consta do mapa anexo a esta portaria.

5.º

(Avaliação de conhecimentos)

1 — A avaliação de conhecimentos será contínua, em todos os módulos do curso, havendo no final uma avaliação global do aproveitamento dos alunos.

2 — A avaliação será traduzida numa classificação na escala de 0 a 20 valores.